



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## Conselheiros Substitutos

Coordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Conselheira Substituta \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	31
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS .....	33
ATOS DO PRESIDENTE .....	38

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Parecer Prévio

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 5ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 3 de abril de 2024.

#### [PARECER PRÉVIO - PA00 - 91/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6464/2016

PROCOLO: 1680547

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADO: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR

ADVOGADOS: 1. FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS Nº 488/2011; 2. ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - OAB/MS 16.460; 3. BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/ MS 13.091; E OUTROS.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, expedindo-se a recomendação cabível.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, por **emitir parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2015, do Município de Fátima do Sul, gestão do Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, **b**, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e por **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Fátima do Sul, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, bem como adotar as medidas necessárias para que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões previas deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 09 de maio de 2024.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 6ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 10 de abril de 2024.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 908/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/69/2019/001

PROCOLO: 2120554



TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS  
RECORRENTE: PAULO CASSUCI  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – ELABORAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS – AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO OU DE DISPENSA – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL – TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS LEGAIS VIGENTES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA – OBRIGATORIEDADE DO TERMO DE CONTRATO – ELABORAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS – REALIZAÇÃO POR SERVIDOR DO QUADRO EFETIVO – DIÁRIAS CONCEDIDAS – NÃO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS DESPROVIMENTO.**

1. A formalização de Termo de Contrato, no caso de contratação de serviços jurídicos, é essencial para especificar as obrigações das partes contratantes, consoante disposto pelo artigo 62, caput, da Lei 8666/93.
2. As atividades relacionadas ao setor jurídico, tal qual os pareceres emitidos, devem ser realizados por servidor do quadro efetivo, sendo a regra, o preenchimento do cargo por Procurador Jurídico.
3. O não cumprimento das formalidades estabelecidas pela Resolução IPA/MS n. 1/2017, que regulamentava o pagamento de diárias concedidas aos servidores, restando ausentes os formulários de solicitação de diárias e a autorização expressa da autoridade competente, indica que não houve o saneamento das impropriedades detectadas, ensejando a manutenção da decisão recorrida.
4. Desprovemento do recurso ordinário em razão da ausência de documento ou fundamento capaz de modificar o juízo formado no feito.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Paulo Cassuci**, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica, à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão AC00 – 1279/2020, prolatado na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, lançado ao Processo TC/69/2019, em razão da ausência de documento ou fundamento capaz de modificar o juízo formado no feito.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 910/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/22590/2017/002  
PROTOCOLO: 2134436  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA  
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES  
INTERESSADA: MARIA AMÉLIA VIEIRA ROSA  
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – REMESSA INTEMPESTIVA E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES – REFORMA DA DECISÃO – REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXCLUSÃO DA MULTA AO RECORRENTE – PROVIMENTO.**

1. A documentação e esclarecimentos apresentados, suficientes para reformar a decisão recorrida, permitem a exclusão das multas arbitradas ao recorrente em razão da escrituração irregular das contas públicas, da falta de remessa tempestiva de documentos a este Tribunal de Contas e da ausência de envio de documentos.
2. Provimento do recurso ordinário para modificar a decisão, declarando a regularidade da prestação de contas anual de gestão e excluindo as multas aplicadas ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, dar **provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Acórdão AC00 – 764/2021, prolatado na 14ª Sessão Ordinária



Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, (Processo TC/MS 22590/2017), para o fim de **modificar** o comando do “item 1” e declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Douglas Rosa Gomes, e da Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, Secretária Municipal, ambos ordenadores de despesas, à época dos fatos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012, e também, excluir os comandos dos “itens 2, 3, 4 e 8”, em razão da insubsistência de impropriedades.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

### ACÓRDÃO - AC00 - 913/2024

PROCESSO TC/MS: TC/22590/2017/001  
PROCOLO: 2134431  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA  
RECORRENTE: MARIA AMELIA VIEIRA ROSA  
INTERESSADO: DOUGLAS ROSA GOMES  
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – REMESSA INTEMPESTIVA E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES – REFORMA DA DECISÃO – REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

1. A documentação e esclarecimentos apresentados, suficientes para reformar a decisão recorrida, permitem a exclusão das multas arbitradas à recorrente em razão da escrituração irregular das contas públicas, da falta de remessa tempestiva de documentos a este Tribunal de Contas e da ausência de documentos.
2. Provimento do recurso ordinário para modificar a decisão, para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão e excluindo as multas aplicadas a recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Maria Amélia Vieira Rosa**, Secretária Municipal e Ordenador de Despesas, à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, dar **provimento** do recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Acórdão AC00 – 764/2021, prolatado na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, (Processo TC/MS 22590/2017), para o fim de **modificar** o comando do “item 1” e declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Douglas Rosa Gomes, e da Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, Secretária Municipal, ambos ordenadores de despesas, à época dos fatos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012, e também, excluir os comandos dos “itens 5, 6, 7 e 8”, em razão da insubsistência de impropriedades.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

### ACÓRDÃO - AC00 - 914/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3691/2020  
PROCOLO: 2031097  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
JURISDICIONADA: JANETE MORAES OBAL CORDOBA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE BALANCETES MENSUAIS AO SICOM – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE ALGUNS DEMONSTRATIVOS EM MEIOS**



**ELETRÔNICOS – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de intempestividade na entrega de Balancetes Mensais ao SICOM, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual, classificação de despesa em elemento inadequado, ausência de divulgação de alguns demonstrativos em meios eletrônicos, inconsistência no preenchimento do quadro de Superávit/déficit financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa, expedindo-se recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, preencher corretamente os Demonstrativos, verificando as contas onde devem ser lançados os valores e enviar documentos tempestivamente, seguir as previsões da Lei Orçamentária Anual para realizar despesas e divulgação correta em meios eletrônicos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, para que as contas da **Câmara Municipal de Amambai**, exercício de **2019**, gestão da Sra. **Janete Moraes Obal Cordoba**, Presidente da Câmara, à época, sejam julgadas como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de intempestividade na entrega de Balancetes Mensais ao SICOM, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual, classificação de despesa em elemento inadequado, ausência de divulgação de alguns demonstrativos em meios eletrônicos, inconsistência no preenchimento do quadro de Superávit/déficit financeiro do Anexo 14 e distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, preencher corretamente os Demonstrativos, verificando as contas onde devem ser lançados os valores e enviar documentos tempestivamente, seguir as previsões da Lei Orçamentária Anual para realizar despesas e divulgação correta em meios eletrônicos; e pela **comunicação** do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 915/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/26997/2016/001

PROTOCOLO: 2161483

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES – REFORMA DA DECISÃO – REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

1. A documentação e esclarecimentos apresentados, suficientes para reformar a decisão recorrida, permitem a exclusão das multas arbitradas ao Recorrente em razão da escrituração irregular das contas públicas e da falta de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.
2. Provimento do recurso ordinário para modificar a decisão, declarando a regularidade da prestação de contas anual de gestão e excluindo as multas aplicadas ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, dar **provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Acórdão AC00 – 1172/2021, prolatado na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021 (Processo TC/MS 26997/2016), para o fim de **modificar** o comando do “item 1” e declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012; e



também, excluir os comandos dos “itens 2, 3 e 4”, em razão da insubsistência de impropriedades.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

#### ACÓRDÃO - AC00 - 917/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4365/2023/001

PROTOCOLO: 2289773

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

RECORRENTE: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

ADVOGADOS: LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.65; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; GUILHERME NOVAES – OAB/MS 13.997 E OUTROS.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – INCIDÊNCIA DA PENALIDADE – SUPERAÇÃO DO PRAZO LEGAL – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – DESPROVIMENTO.**

1. A incidência da penalidade em face a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios independe da comprovação do dano, da efetividade do controle realizado ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, bastando apenas a sua constatação (art. 46, parágrafo único, da Lei Complementar 160/2016).
2. Desprovidimento do Recurso Ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovidimento** do Recurso formulado, mantendo-se inalterada a integralidade da Decisão Singular DSG – G.RC – 7055/2023, dos autos TC/4365/2023.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

#### ACÓRDÃO - AC00 - 918/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5166/2020/001

PROTOCOLO: 2271804

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

RECORRENTES: 1. HELENICE REGINA RE ARRUDA FALCÃO; 2. JOSÉ RENATO MOURA COLLIS; 3. RITA HELENA DE FREITAS ALVES FERNANDES; 4. JONAS DOS SANTOS MOREIRA; 5. NILSON PEREIRA DE GÓIS.

ADVOGADA: DENISE C. A. BENFATTI – OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE COOPERATIVA – FALTA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – DESPROVIMENTO.**

Não sanadas as irregularidades, o mero descontentamento do recorrente, diante da declaração de irregularidade do procedimento licitatório, sem apresentação de documentos ou fatos novos capazes de sanar as irregularidades, fundamenta o desprovidimento do recurso interposto.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes



RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão – AC01 – 19/2023.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

### ACÓRDÃO - AC00 - 920/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3837/2022  
PROTOCOLO: 2162376  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS  
JURISDICIONADO: LAUDIR ANTONIO MUNARETTO  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

#### **EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – CONTROLADOR INTERNO PROVIDO EM CARGO EM COMISSÃO – DISTORÇÕES NO PREENCHIMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DE FLUXOS DE CAIXA – RECOMENDAÇÃO.**

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, no que se refere aos saldos apresentados em Outros Ingressos e Outros Desembolsos Operacionais e o cargo do Controlador Interno ocupado como provimento em comissão, ensejando a recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que promova a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, preencher corretamente os Demonstrativos, verificando as contas onde devem ser lançados os valores e promover concurso para o Cargo de Controlador Interno.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, no sentido de que as contas da **Câmara Municipal de Dourados**, exercício de **2021**, gestão do Sr. **Laudir Antônio Munaretto**, Presidente da Câmara, à época, sejam julgadas como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, no que se refere aos saldos apresentados em Outros Ingressos e Outros Desembolsos Operacionais e o cargo do Controlador Interno ocupado como provimento em comissão; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, preencher corretamente os Demonstrativos, verificando as contas onde devem ser lançados os valores e promover concurso para o Cargo de Controlador Interno; e pela **comunicação** do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 09 de maio de 2024.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Segunda Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de abril de 2024.

### ACÓRDÃO - AC02 - 91/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3051/2022  
PROTOCOLO: 2159043  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO/ EXECUÇÃO FINANCEIRA  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR



JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK

INTERESSADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

VALOR: R\$ 699.855,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – SIMILITUDE DOS VALORES APRESENTADOS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade da formalização contratual e da execução financeira do contrato administrativo em que verificado o cumprimento dos requisitos legais, conforme Lei n.º 8.666/93, onde a liquidação da despesa evidencia a similitude entre o total de notas de empenho válidas e o total de pagamentos realizados, ensejando o arquivamento do processo após o trânsito em julgado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** e **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 02/2022**, celebrado entre a **Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO** e a empresa **General Motors do Brasil LTDA.**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS, pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 e determinação do **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

#### ACÓRDÃO - AC02 - 95/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7215/2023

PROCOLO: 2257372

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI

INTERESSADO: STAF SISTEMAS LTDA - EPP

VALOR: R\$ 758.660,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE DIREITO E USO DE SOFTWARE – AUSÊNCIA DE ADEQUADAS TÉCNICAS DE PESQUISA DE PREÇOS – PROVA DE REGULARIDADE GENÉRICA DE TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – VICIO DECORRENTE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. A ausência de adequadas técnicas de pesquisa de preços e a exigência genérica de todos os tributos perante o fisco estadual e municipal configuram violação ao Princípio da Legalidade, que deve orientar todos os atos da administração pública, conforme estabelecido pela Lei n. 8.666/93 e os preceitos da Constituição Federal, fato que enseja a declaração de irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, com aplicação de multa e recomendação.
2. O vício da primeira fase induz ao julgamento de irregularidade da formalização do contrato administrativo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **irregularidade** do pregão presencial n.º 15/2023 (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo nº 240/2023 (2ª fase), celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS** e a empresa **Staf Sistemas Ltda - EPP**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos I e II do RITCE/MS; Aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao jurisdicionado Sr. **Réus Antônio Sabedotti Fornari**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X; 42, I; 44, I, c/c art. 45, I; e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; **Conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; e **recomendação** ao jurisdicionado para que observe todos os pontos controversos apontados pela equipe técnica para que tome as providências cabíveis a fim de que sejam evitadas nos próximos procedimentos licitatórios futuros.



Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 09 de maio de 2024.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3192/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5349/2018

**PROCOLO:** 1903902

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Decisão Singular DSG - G.ICN - 4623/2023 (peça 21), que determinou o não registro do ato de aposentadoria da servidora Joamir Maria Borges da Silva, CPF nº. 177.426.921-04, no cargo de Professora, da Prefeitura Municipal de Campo Grande, bem como a suspensão imediata do seu pagamento, a ser comprovado nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após trâmites processuais, o Ministério Público de Contas manifestou-se (PAR – 2ª PRC – 1022/2024 – peça 36), pelo não cumprimento do item 2 da Decisão supramencionada, com a aplicação da multa prevista regimentalmente.

Compulsando os autos, verifica-se que o órgão de Previdência Municipal encaminhou documentos comprobatórios da suspensão do pagamento da aposentadoria (peça 41), por meio do Extrato de Decisão do COPAB - PROCESSO N.: 90732/ 2023-52, publicado no DIOGRANDE n.º 7.258/2023, em cumprimento à decisão objurgada.

É o relatório.

Analisadas as peças processuais que instruem o feito, observa-se que a Decisão Singular DSG-G.ICN-4623/2023 foi cumprida, conforme demonstrado à peça 41.

Diante do exposto e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo cumprimento do item “2” da Decisão Singular DSG-G.ICN-4623/2023, razão pela qual declaro a **EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;
2. Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

**Conselheira Substituta**

(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2833/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5941/2021



**PROTOCOLO:** 2107829

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas à servidora Terezinha Nogueira dos Santos, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Escola.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 5160/2024 (peça 17) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3535/2024 (peça 18), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, e no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 140 da Lei Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 30/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.838, em 03/05/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Terezinha Nogueira dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 312.695.321-20, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Escola, conforme Portaria n. 30/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.838, em 03/05/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 7 de maio de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2820/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7134/2021

**PROTOCOLO:** 2112477

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas à servidora Izabel Rodrigues Teixeira de Souza, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 5165/2024 (peça 17) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3538/2024 (peça 18), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “a”, da CF, com redação dada pela EC n. 20/1998, e no art. 6º da EC n. 41/2003, c/c art. 140 da Lei Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 42/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.859, em 01/06/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Izabel Rodrigues Teixeira de Souza, inscrita no CPF sob o n. 356.339.481-49, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Portaria n. 42/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.859, em 01/06/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 7 de maio de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3085/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9422/2022

**PROTOCOLO:** 2185074

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 46/2022, do Município de Aparecida do Taboado, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de materiais hospitalares.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com o prosseguimento para o controle posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

**DISPOSITIVO**

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;



II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3086/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9519/2022

**PROTOCOLO:** 2185441

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 22/2022, do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de correlatos, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com prosseguimento para o controle posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

**DISPOSITIVO**

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2977/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11742/2022

**PROTOCOLO:** 2193329

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANTONIO CESAR NAGLIS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 142/2021-SES, da Secretaria de Estado de Saúde, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos.



A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, fazendo apontamentos para análise em controle posterior.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas, a qual acolho, sendo que o *Parquet* faz, ainda, sugestão aos técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde no sentido de que, em sede de Controle Posterior, solicitem informações quanto à identificação das ações judiciais, à forma de armazenamento e o controle dos prazos dos medicamentos adquiridos.

## DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 6 de maio de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3198/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14772/2013

**PROTOCOLO:** 1440831

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** HÉLIO TOSHIITI SATO

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 43/2013 (TOMADA DE PREÇOS N. 6/2013)

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. MULTAS. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 43/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 6/2013, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Silvio Valenciano, objetivando a aquisição de combustível (gasolina e óleo diesel), filtros e lubrificantes, para atender as diversas secretarias do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-777/2016 (peça 24), que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 43/2013, e pelo Acórdão AC02-242/2020 (peça 40), que julgou irregular a execução financeira da contratação, e apenou tanto o ex-prefeito de Vicentina, Hélio Toshiiti Sato, como o atual prefeito, Marcos Benedetti Hermenegildo, com multas, nos valores correspondentes a 180 (cento e oitenta) Uferms e a 30 (trinta) Uferms, respectivamente, em razão da ausência de prestação de contas da despesa realizada e do não atendimento à intimação deste Tribunal.



Inconformado com os termos do Acórdão AC02-242/2020, o prefeito de Vicentina, Marcos Benedetti Hermenegildo, interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o Processo TC/14772/2013/001.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), tanto o prefeito de Vicentina, Marcos Benedetti Hermenegildo, como o ex-prefeito, Hélio Toshiiti Sato, quitaram as multas impostas no Acórdão AC02-242/2020.

Em virtude da adesão ao Refic, com o recolhimento da multa ao Funtc, o Recurso Ordinário impetrado pelo prefeito de Vicentina foi arquivado, por perda de objeto para julgamento, conforme Decisão Singular DSG-G.WNB-7144/2023, prolatada no Processo TC/14772/2013/001.

## DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Vicentina, Hélio Toshiiti Sato, e o atual prefeito, Marcos Benedetti Hermenegildo, quitaram, em decorrência das adesões ao Refic, as multas infligidas no Acórdão AC02-242/2020, consoante as Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 50 e 51).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3148/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/1069/2024

**PROTOCOLO:** 2303440

**ENTE/ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADA/CARGO:** SERGIO FERNANDES MARTINS (PRESIDENTE NA ÉPOCA DOS FATOS)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (através do Edital s/n. – Acostado ao TC/293/2024 à pç. 04), para ocuparem os cargos de Analista Judiciário, lotados no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

NOME	CPF	CARGO	CLASSIF.
Jessica Renata Gomes Perez	046.301.381-61	Analista Judiciário	184º
Haiana Dias dos Santos	722.737.631-15	Analista Judiciário	628º*
Alessandra Cafure Antunes	028.218.711-12	Analista Judiciário	182º
Ilione Franca de Arruda Junior	046.175.291-36	Analista Judiciário	1304º**
Othon Alexis Raduy Koslyk	060.337.199-05	Analista Judiciário	197º
Lucas Aragão Viegas de Almeida	040.161.151-59	Analista Judiciário	142º
Antonio Carlos da Costa Junior	468.074.638-63	Analista Judiciário	205º
Gabriel Padiãl do Nascimento	409.871.028-50	Analista Judiciário	193º

\* Vaga nº 173, reservada à cota prevista pelo item nº 7.2.1, do Edital de Abertura.

\*\* Vaga nº 165, destinada à cota prevista no item 6.1.1, do Edital de Abertura.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-1738/2024** (pç. 33, fls. 51-55), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-2339/2024** (pç. 34, fls. 56-58), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela, com a aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva (item 1.6) dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

#### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (22/9/22 a 22/9/24 – TC/293/2024), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal (remessa 385077), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores**: Jessica Renata Gomes Perez (CPF 046.301.381-61), Haiana Dias dos Santos (CPF 722.737.631-15), Alessandra Cafure Antunes (CPF 028.218.711-12), Ilione Franca de Arruda Junior (CPF 046.175.291-36), Othon Alexis Raduy Koslyk (CPF 060.337.199-05), Lucas Aragão Viegas de Almeida (CPF 040.161.151-59), Antonio Carlos da Costa Junior (CPF 468.074.638-63) e Gabriel Padiãl do Nascimento (CPF 409.871.028-50), aprovados no Concurso Público (através do Edital s/n. – Acostado ao TC/293/2024), para ocuparem os cargos de Analista Judiciário, lotados no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2561/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/1878/2024

**PROTOCOLO:** 2312893

**ENTE/ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** DIVONCIR SCHREINER MARAN (PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Bruno Pereira Garcia (CPF: 028.904.931-80), aprovado no Concurso Público (edital de homologação s/n, pç. 21 do TC/5283/2023), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Analista Judiciário - Área Fim, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2757/2024** (pç. 4, fls. 6-8), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2700/2024** (pç. 7, fl. 12), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela, com aplicação de multa, em razão da intempestividade de remessa de documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

#### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (58º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.



No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão do servidor Bruno Pereira Garcia** (CPF: 028.904.931-80), em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade de 27/03/2018 a 27/03/2022, prorrogado por 2 anos, para o cargo de Analista Judiciário - Área Fim, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2514/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1937/2024

**PROTOCOLO:** 2313440

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

**INTERESSADO** : HELIO PELUFFO FILHO (PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 21/2016 e edital 23/2016, pç. 2 e 1 respectivamente, do TC/1919/2021), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem os cargos descritos abaixo, lotados no Município de Ponta Porã.

NOME	CPF	CARGO	CLASSIFICAÇÃO
Jessica Amaral Henrique	036.056.841-65	Biólogo	1º
Fares Melhem Salem	730.910.731-49	Fisioterapeuta	1º
Soraia Berenyi de Matos Takeuchi	022.604.041-03	Agente Fiscal de Tributos Municipais	1º
Cintia Miyuki Ito	032.843.001-39	Médico Psiquiatra	1º
Erika Rossana Montiel Santander	009.995.831-74	Cirurgião Dentista 4H - ESF - Zona Urbana	2º
Ronald Ferreira de Oliveira	041.736.141-60	Psicólogo	1º
Erika Shiguematsu Ogawa Minani	033.237.111-57	Cirurgião Dentista 4H - ESF - Zona Urbana	6º
Sylvana Carla Vernochi Landivar	941.345.291-15	Fiscal Ambiental	1º
Mariana Alvarez Quinta Reis	024.701.071-56	Cirurgião Dentista 4H - ESF - Zona Urbana	1º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2919/2024** (pç. 28, fls. 95-99), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2956/2024** (pç. 29, fl. 100), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela, com aplicação de multa, em razão da intempestividade de remessa de documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 29/6/16 a 29/6/18) de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.



Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** Jessica Amaral Henrique (CPF: 036.056.841-65), Fares Melhem Salem (CPF: 730.910.731-49), Soraia Berenyi de Matos Takeuchi (CPF: 022.604.041-03), Cintia Miyuki Ito (CPF: 032.843.001-39), Erika Rossana Montiel Santander (CPF: 009.995.831-74), Ronald Ferreira de Oliveira (CPF: 041.736.141-60), Erika Shiguematsu Ogawa Minani (CPF: 033.237.111-57), Sylvana Carla Vernochi Landivar (CPF: 941.345.291-15) e Mariana Alvarez Quinta Reis (CPF: 024.701.071-56) em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Ponta Porã, com validade de 29/6/16 a 29/6/18, para os cargos descritos acima, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2636/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1940/2024

**PROTOCOLO:** 2313462

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ

**INTERESSADO:** HELIO PELUFFO FILHO (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2015 (pç. 05, fl. 90-149); Edital de Homologação n. 021/2016 e 023/2016 (pç. 01 e 02, fl. 2-31), acostados no TC/1919/2021, nomeados em caráter efetivo, para provimento de cargos diversos, no Município de Ponta Porã.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	CPF	FUNÇÃO	CLASS.
Vitor Franco de Oliveira	09/05/2018	04/06/2018	07872038153	Oficial de Manutenção	3º
Josiane Gonçalves Dias	09/05/2018	04/06/2018	00764853155	Assistente Administrativo II	31º
Eder Gonçales de Souza	09/05/2018	06/06/2018	02086690193	Assistente Administrativo II	26º
Joice do Carmo Matoso	09/05/2018	04/06/2018	00653745176	Assistente Administrativo II	13º
Raimundo Carvalho da Silva	30/06/2016	19/07/2016	99899361100	Assistente Administrativo II	3º
Monica Caroline Jacinto Vieira	30/06/2016	19/07/2016	04350791159	Assistente Administrativo II	4º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 3095/2024 (pç. 19, fls. 64-67), pelo registro dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2958/2024 (pç. 20, fl. 68), opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do Concurso, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.



No que tange a intempestividade na remessa de documentos, considerando que os documentos do registro do ato de admissão em concurso público em referência, encontram-se em consonância com os termos do edital, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e **decido pelo registro dos atos de admissão** dos servidores Sr. Vitor Franco de Oliveira, Sra. Josiane Gonçalves Dias, Sr. Eder Gonçalves de Souza, Sra. Joice do Carmo Matoso, Sr. Raimundo Carvalho da Silva, Sra. Monica Caroline Jacinto Vieira, aprovados no concurso público, realizado pelo Município de Ponta Porã - Edital de Abertura n. 001/2015 (pç. 05, fl. 90-149); Edital de Homologação n. 021/2016 e 023/2016 (pç. 01 e 02, fl. 2-31), para ocuparem diversos cargos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2569/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6227/2023

**PROTOCOLO:** 2251175

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE MARACAJU

**INTERESSADO:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018 (pç. 01, fl. 2-11); Edital de Homologação n. 021/2018 (pç. 8, fl. 71-90), acostados no TC/11088/2019, nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de assistente administrativo, na Prefeitura Municipal de Maracaju/MS.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	CPF	FUNÇÃO	CLASS.
ELIAN DOS SANTOS IBANEZ	23/05/2019	27/05/2019	073542481-00	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	4°

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 1758/024 (pç. 37, fls. 56-58), pelo registro do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2688/2024 (pç. 40, fl. 61-62), opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público em questão, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No que tange a intempestividade na remessa de documentos, considerando que os documentos do registro do ato de admissão em concurso público em referência, encontram-se em consonância com os termos do edital, entendo que, independentemente



do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e **decido pelo registro do ato de admissão** do servidor Sr. Elian dos Santos Ibanez, aprovado no concurso público, realizado pelo Município de Maracaju, para ocupar cargo de assistente administrativo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2136/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/7086/2023

**PROTOCOLO:** 2256621

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE COXIM

**JURISDICIONADA/CARGO:** ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora abaixo relacionada, nomeada em caráter efetivo, aprovada no Concurso Público (através do Decreto n. 144/2017 de 15/03/2017 – pç. 3 – Acostado ao TC/6687/2018), para ocupar o cargo de Nutricionista, no Município de Coxim.

NOME	CPF Nº	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Camila Aparecida Marques de Moraes	010.863.011-02	Nutricionista	1º	23/03/2017 A 23/03/2019

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2108/2024** (pç. 39, fls. 110-113), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento, e informa que a remessa de documentos a esta Corte de Contas, não atendeu o estabelecido na Resolução n. 88 de 03 de outubro de 2018 e suas alterações.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2544/2024** (pç.40, fl. 114), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela, e aplicação de multa mediante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

#### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (23/3/2017 a 23/3/2019 – Acostado no TC/6687/2018 - Item. 1.2 – Edital n. 001/2016), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, uma vez que não houve prejuízo à finalidade (declaração de regularidade de registro).

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão da servidora** Camila Aparecida Marques de Moraes – CPF n. 010.863.011-02, aprovada no Concurso Público (através do Decreto n. 144/2017 de 15/03/2017 - pç. 3 – Acostado ao TC/6687/2018), para ocupar o cargo de Nutricionista, no Município de Coxim, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



**É como decido.**

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**  
**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2154/2024****PROCESSO TC/MS:** TC/865/2024**PROTOCOLO:** 2301947**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**JURISDICIONADOS:** 1- MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA) – 2- EDUARDO CORREA RIEDEL (ATUAL GOVERNADOR DO ESTADO)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, no Município de Dourados, conforme o Decreto “P” n. 554/2022.

Nome	CPF	Classificação	Data da Posse
Kenia Tamara de Souza Jatoba	024.624.461-50	53º	22/07/2022
Ana Carolina Cornacioni da Silva	051.269.451-65	54º	30/05/2022
Jessica da Silva Nascimento de Matos	041.220.871-71	56º	15/07/2022
Camila Batista Vieira	051.732.311-73	57º	15/07/2022
Adriana Ferreira Lima da Silva	887.955.781-53	58º	29/07/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 1416/2024 (pç. 16, fls. 682-685), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras supracitadas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2559/2024 (pç. 71, fls. 686-687), opinando pelo **registro** das admissões em apreço.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras: Kenia Tamara de Souza Jatoba (CPF: 024.624.461-50), Ana Carolina Cornacioni da Silva (CPF: 051.269.451-65), Jessica da Silva Nascimento de Matos (CPF: 041.220.871-71), Camila Batista Vieira (CPF: 051.732.311-73) e Adriana Ferreira Lima da Silva (CPF: 887.955.781-53) ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão das servidoras: Kenia Tamara de Souza Jatoba** (CPF: 024.624.461-50), **Ana Carolina Cornacioni da Silva** (CPF: 051.269.451-65), **Jessica da Silva Nascimento de Matos** (CPF: 041.220.871-71), **Camila Batista Vieira** (CPF: 051.732.311-73) e **Adriana Ferreira Lima da Silva** (CPF: 887.955.781-53), nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, no Município de Dourados, conforme o Decreto “P” n. 554/2022, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2148/2024

PROCESSO TC/MS: TC/869/2024

PROTOCOLO: 2301973

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1- EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA) – 2- EDUARDO CORREA RIEDEL (ATUAL GOVERNADOR DO ESTADO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza.

Nome	CPF	Classificação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Jessica Aparecida Oliveira Barbosa	045.947.511-80	4º	Dourados – Distrito Itahum	Decreto “P” 549/2023	03/05/2023
Silvia da Silva Pereira	024.736.571-81	5º	Caarapó – Distrito Nova América	Decreto “P” 549/2023	03/05/2023
Jucimara Camila dos Santos	028.431.901-50	2º	Itaporã – Distrito Piraporã	Decreto “P” 549/2023	05/05/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 1423/2024 (pç. 10, fls. 1199-1202), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras supracitadas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2486/2024 (pç. 11, fls. 1203-1204), opinando pelo **registro** das admissões em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras: Jessica Aparecida Oliveira Barbosa (CPF: 045.947.511-80), Silvia da Silva Pereira (CPF: 024.736.571-81) e Jucimara Camila dos Santos (CPF: 028.431.901-50), ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão das servidoras: Jessica Aparecida Oliveira Barbosa** (CPF: 045.947.511-80), **Silvia da Silva Pereira** (CPF: 024.736.571-81) e **Jucimara Camila dos Santos** (CPF: 028.431.901-50, nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2145/2024

PROCESSO TC/MS: TC/909/2024

PROTOCOLO: 2302283

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO



**JURISDICIONADOS:** 1- EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA) – 2- EDUARDO CORREA RIEDEL (ATUAL GOVERNADOR DO ESTADO)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores: Geovani Pinheiro da Rocha (CPF: 836.982.801-91) e Leonis de Souza Porto Carneiro (CPF: 637.871.211-53), nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, no Município de Rio Verde de Mato Grosso, conforme Decreto “P” n. 549/2023.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 1471/2024 (pç. 7, fls. 800-8034), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2498/2024 (pç. 8, fls. 804-805), opinando pelo **registro** das admissões em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores: Geovani Pinheiro da Rocha (CPF: 836.982.801-91) e Leonis de Souza Porto Carneiro (CPF: 637.871.211-53), ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão dos servidores: Geovani Pinheiro da Rocha** (CPF: 836.982.801-91) e **Leonis de Souza Porto Carneiro** (CPF: 637.871.211-53, nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2257/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/911/2024

**PROCOLO:** 2302298

**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**INTERESSADO** : EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR DO ESTADO)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3 do TC/397/2022), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.



NOME	CPF	CARGO	PUBLIC. DO ATO	DATA DA POSSE	LOCALID.
Adão Anael Benites	057.643.221-03	Agente de Limpeza	13/4/2023	17/5/2023	Ponta Porã
Rosiley Machado Rodrigues	903.516.571-34	Agente de Limpeza	13/4/2023	08/5/2023	Ponta Porã

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2185/2024** (pç. 7, fls. 800-803), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2501/2024** (pç. 8, fls. 804-805), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela, com aplicação de multa, em razão da intempestividade de remessa de documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** Adão Anael Benites (CPF: 057.643.221-03) e Rosiley Machado Rodrigues (CPF: 903.516.571-34), em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Limpeza, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2128/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/915/2024

**PROTOCOLO:** 2302327

**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADA/CARGO:** ÉDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO) - EDUARDO RIEDEL (GOVERNADOR)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionados, nomeadas em caráter efetivo, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agentes de Limpeza, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, no Município de Rio Brilhante.

NOME	CPF	CARGO	CLASSIF.
Cristiana da Silva Brandão	907.684.501-87	Agente de Ativ. Educacionais	23º
Monique Eveline de Paula	037.654.321-30	Agente de Ativ. Educacionais	24º
Eitiele Silva Soares	025.920.841-85	Agente de Ativ. Educacionais	25º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-1480/2024** (pç. 10, fls. 1199-1202), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.



Cumpra observar, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, ocorreram de forma intempestiva, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFAPP à pç. 10, fls. 1200, item - 3.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-2541/2024** (pç. 11, fls. 1203-1204), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela, com a aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/8/2019 a 30/10/2023), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras **Sra. Cristiana da Silva Brandão** (CPF 907.684.501-87), **Sra. Monique Eveline de Paula** (CPF 037.654.321-30) e **Sra. Eitiele Silva Soares** (CPF 025.920.841-85), nomeadas em caráter efetivo, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, no Município de Rio Brillante, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2142/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/958/2024

**PROTOCOLO:** 2302601

**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**INTERESSADO:** EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora abaixo relacionada, aprovada no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de agente de atividades educacionais – agente de limpeza, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, no Município de Cassilândia.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	CPF	FUNÇÃO	LOCALIDADE	CLASS.
PATRICIA APARECIDA ALVES DIAS	13/03/2023	11/04/2023	045.896.261-95	AGENTE DE LIMPEZA	CASSILÂNDIA	5º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 1534/2024 (pç. 4, fls. 193-195), pelo registro do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2549/2024 (pç. 5, fl. 196), opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.



É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade de 04/08/2018 a 04/08/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No que tange a intempestividade na remessa de documentos, considerando que os documentos do registro do ato de admissão em concurso público em referência, encontram-se em consonância com os termos do edital, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão** da servidora Sra. Patrícia Aparecida Alves Dias, aprovada no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocupar cargo de agente de atividades educacionais – agente de limpeza, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, no Município de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2126/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/10593/2020

**PROTOCOLO:** 2073151

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**INTERESSADO(S):**1- JOSÉ LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA); 2- JAIR BONI COGO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 33/2020

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYAT

## RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à **execução global da Ata de Registro de Preços n. 33/2020**, formalizada pelo Município de Cassilândia, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em favor das empresas comprometentes Du Bom Distribuição de Produtos Médicos-Hospitalar Eireli - EPP, Distribuidora A C L de Eletrodomésticos Ltda. - EPP, Fábio Equipamento e Suprimento de Informática Eireli, Pleno Distribuidora Ltda., LK Medical Comércio de Equipamentos Hospitalares Eireli - EPP, Millenium – Serviços Comercio e Distribuição Ltda. e Cirumed Comércio Ltda., cujo objeto é o registro de preços para aquisição futura de materiais e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública – covid-19.

Quanto ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 70/2020- e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 33/2020, destaco que já foram declarados **regulares**, conforme Decisão Singular DSG – G. FEK – 8019/2023 (pç. 73, fls. 831-832), publicada no DOE/TCE/MS n. 3567, em 20/10/2023 (pç. 74, fl. 833).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à Análise n. 2882/2024 (pç. 77, fls. 836-837), concluindo pelo arquivamento para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias *in loco*, dos atos de execução global da Ata de Registro de Preços n. 21/2018, tendo em vista a revogação da alínea “c” do art. 124 do Regimento Interno.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2144/2024 (pç. 79, fls. 839-840), opinando nos seguintes termos:



É de conhecimento desta Procuradoria, que a Resolução n. 98/2018 fora parcialmente alterada pela Resolução 150, de 07 de outubro de 2021, ocasião em que revogou o inciso IV do artigo 121 e regulamentou que os documentos referentes aos atos de execução global das Atas de Registro de Preços (4ª fase) deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados.

Diante dessa informação, este Parquet acolhe as considerações da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e opina pela extinção e arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

## DECISÃO

No caso presente, cumpre ressaltar a alteração promovida pela Resolução nº 150 (publicada no DOETC-MS n. 2964, de 7 de outubro de 2021, páginas 2) na regra do art. 124, do Regimento Interno - Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 – visto que **revogou o inciso III, alínea “c”**, que dispunha acerca da remessa de documentos a este Tribunal referente à quarta fase (execução global da Ata de Registro de Preços).

Art. 124. Tratando-se de procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória:

III - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos:

(...)  
**c) da quarta fase, serão recebidos e juntados aos autos do processo relativo às matérias compreendidas no âmbito da primeira fase;** (\*Revogado pela Resolução nº 150, publicada no DOETC-MS nº 2964, de 7 de outubro de 2021, páginas 2).

Diante da revogação da quarta fase e do consequente envio obrigatório, ao TC/MS, dos documentos de tal fase, o art. 124, inciso VI, do Regimento Interno, passou a dispor que: **Os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados.**

Desse modo, é dever do(s) gestor(es) manter em seus arquivos os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, em caso de eventual fiscalização in loco.

Diante do exposto, **decido** no sentido de extinguir os autos do TC/10593/2020, em decorrência da perda superveniente do seu objeto, e **determino o seu arquivamento**, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2125/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1123/2019

PROTOCOLO: 1955914

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO(S) : 1 - MARLENE DE MATOS BOSSAY (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA); 2-WILSON BRAGA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 21/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYAT

## RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à **execução global da Ata de Registro de Preços n. 21/2018**, formalizada pelo Município de Miranda, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em favor das empresas comprometidas Argemon Serviços Manutenção e Reparação de Aparelhos Hospitalares Ltda. e Walker Miguel Salomão Dias – ME (Nome Fantasia MEDIODONTO), tendo por objeto o registro de preços para a contratação futura de serviços de manutenção e reparo em equipamentos médicos hospitalares pertencentes ao hospital Municipal e consultórios odontológicos das unidades de estratégia saúde da família do município de Miranda/MS, em atendimento a secretaria municipal de saúde e saneamento.



Quanto ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 42/2018 - e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 21/2018, destaco que já foram declarados **regulares**, conforme Decisão Singular DSG – G. FEK – 7644/2023 (pç. 72, fls. 344-352), publicada no DOE/TCE/MS n. 3539, em 14/9/2023 (pç. 74, fl. 353).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à Análise n. 2585/2024 (pç. 76, fls. 356-357), concluindo pelo arquivamento para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias *in loco*, dos atos de execução global da Ata de Registro de Preços n. 21/2018, tendo em vista a revogação da alínea “c” do art. 124 do Regimento Interno.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2172/2024 (pç. 78, fls. 359-360), opinando nos seguintes termos:

É de conhecimento desta Procuradoria, que a Resolução n. 98/2018 fora parcialmente alterada pela Resolução 150, de 07 de outubro de 2021, ocasião em que revogou o inciso IV do artigo 121 e regulamentou que os documentos referentes aos atos de execução global das Atas de Registro de Preços (4ª fase) deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados.

Diante dessa informação, este Parquet acolhe as considerações da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e opina pela extinção e arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

## DECISÃO

No caso presente, cumpre ressaltar a alteração promovida pela Resolução nº 150 (publicada no DOETC-MS n. 2964, de 7 de outubro de 2021, páginas 2) na regra do art. 124, do Regimento Interno - Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 – visto que **revogou o inciso III, alínea “c”**, que dispunha acerca da remessa de documentos a este Tribunal referente à quarta fase (execução global da Ata de Registro de Preços).

Art. 124. Tratando-se de procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória:

III - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos:

(...)  
**c) da quarta fase, serão recebidos e juntados aos autos do processo relativo às matérias compreendidas no âmbito da primeira fase;** (\*Revogado pela Resolução nº 150, publicada no DOETC-MS nº 2964, de 7 de outubro de 2021, páginas 2)

Diante da revogação da quarta fase e do consequente envio obrigatório, ao TC/MS, dos documentos de tal fase, o art. 124, inciso VI, do Regimento Interno, passou a dispor que: **Os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados.**

Desse modo, é dever do(s) gestor(es) manter em seus arquivos os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, em caso de eventual fiscalização *in loco*.

Diante do exposto, **decido** no sentido de extinguir os autos do TC/1123/2019, em decorrência da perda superveniente do seu objeto, e **determino o seu arquivamento**, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2327/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8357/2023

**PROCOLO:** 2266939

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU

**JURISDICIONADO:** TIAGO OLEGÁRIO CAMINHA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE) - JOSÉ MARCOS CALDERAN (PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 128/2023 – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 17/2022

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT



## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da análise do Contrato Administrativo n. 128/2023 (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 17/2022 - Pregão Presencial n. 17/2022), celebrado entre o Município de Maracaju, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Ágil Produtos para Saúde EIRELI – ME, tendo como objeto a aquisição de medicamentos com fornecimento parcelado, visando atender a Farmácia Básica do Município de Maracaju.

Quanto ao Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 17/2022), este já foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 5619/2023 (pç. 82, fls. 2690-2694 do TC/10684/2022).

Ao examinar os documentos dos autos, Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, concluiu, por meio da **Análise ANA-DFS-3656/2024** (pç. 11, fls. 37-39), nos seguintes termos:

Concluído o exame do Contrato nº 128/2023, celebrado entre o município de Maracaju e a empresa Ágil Produtos Para Saúde Eireli, com base na Resolução nº 88/2018 do TCE/MS e legislação aplicável, bem assim em consulta aos sistemas disponíveis, nada chegou ao conhecimento desta Divisão de Fiscalização que indique haver quaisquer impropriedades dignas de nota.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-3ºPRC-25612024** (pç. 13, fls. 41-42), opinando pelo seguinte julgamento:

Ao analisar os autos contendo a documentação enviada pelo gestor, bem como a análise técnica emitida pela Corte de Contas, é possível constatar que as exigências da Lei nº 8.666/93 foram cumpridas nos atos referentes à formalização do Contrato nº 128/2023.

Sendo assim, esta Procuradoria de Contas pronuncia-se pela **REGULARIDADE** do Contrato nº 128/2023, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a formalização do Contrato Administrativo n. 128/2023 (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 17/2022 - Pregão Presencial n. 17/2022), celebrado entre o Município de Maracaju, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Ágil Produtos para Saúde EIRELI – ME, encontra-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e com a Resolução/TC/MS n. 88, de 2018.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **decido** no sentido de:

**I – declarar** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 128/2023** (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 17/2022 - Pregão Presencial n. 17/2022), celebrado entre o Município de Maracaju, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Ágil Produtos para Saúde EIRELI – ME;

**II - intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2354/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8363/2023

**PROTOCOLO:** 2266984

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE MARACAJU, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU



**JURISDICIONADO:** 1-JOSE MARCOS CALDERAN (PREFEITO 1/1/21 A 31/12/24 - 2-THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE 1/1/21 A 31/12/24)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 130/2023

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 130/2023, celebrado entre o Município de Maracaju com interveniência do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Centermedi - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e do Termo Aditivo n. 1º tendo como objeto a aquisição de medicamentos, com fornecimento parcelado, visando atender a Farmácia Básica do município de Maracaju.

Quanto ao Pregão Presencial nº 17/2022 e a Ata de Registro de Preços nº 17/2022 foram julgados regulares com ressalva, por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 5619/2023 (fls. 2690-2694 do TC/10684/2022).

Ao examinar os documentos dos autos, Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 3658/2024** (pç. 19, fls. 65-68), nos seguintes termos:

Concluído o exame do Contrato nº 130/2023, celebrado entre o município de Maracaju e a empresa Centermedi - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, bem como o 1º Termo Aditivo, com base na Resolução nº 88/2018 do TCE/MS e legislação aplicável, bem assim consulta aos sistemas disponíveis, nada chegou ao conhecimento desta Divisão de Fiscalização que indique haver quaisquer impropriedades dignas de nota. (Destques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2679/2024** (pç. 21, fls. 70-71), opinando pelo seguinte julgamento:

Sendo assim, esta Procuradoria de Contas pronuncia-se pela REGULARIDADE do Contrato nº 130/2022 e do Termo Aditivo nº 001, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012. (Destques originais).

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do da formalização do Contrato Administrativo n. 130/2023, celebrado entre o Município de Maracaju, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Centermedi - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, da formalização dos Termo Aditivo n. 1º, tendo como objeto a aquisição de medicamentos, com fornecimento parcelado, visando atender a Farmácia Básica do município de Maracaju, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II e § 4º do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

### CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 130/2023

O Contrato Administrativo n. 130/2023 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Compulsando os autos, constato que os prazos da **publicação do extrato do Contrato Administrativo** n. 130/2023 (pç. 8, fl. 35) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl. 1) foram atendidos.

### TERMO ADITIVO n. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência previstos na Cláusula Quarta II pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, do Contrato Administrativo nº 130/2023 a contar de 18/12/2023 até 15/06/2024. Ficam inalteradas as demais cláusulas do Contrato Administrativo nº 130/2023. "ao valor Contratual", conforme (pç. 13, fls. 47-48).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 130/2023 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993.



Outrossim, observo que o Termo Aditivo foi instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico e com o comprovante da publicação na imprensa oficial, de acordo com o disposto no art. 57, § 1º, e art. 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/93, bem como os documentos foram encaminhados em conformidade com o disposto na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** Contrato Administrativo n. 130/2023 e do Termo Aditivo n. 1, celebrados entre o Município de Maracaju, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Centermedi – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda;

**II – intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2127/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9137/2023

**PROCOLO:** 2271178

**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**INTERESSADO(S):** MURIEL MOREIRA (ATUAL SECRETÁRIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES)

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 54/SAD/2023

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYAT

#### **RELATÓRIO**

A matéria em exame refere-se à **execução global da Ata de Registro de Preços n. 54/SAD/2023**, formalizada pela Secretaria de Estado de Administração, em favor das empresas comprometentes Erefarma Produtos Para Saúde – Eireli; Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli – Me e Inovamed Hospitalar Ltda., tendo por objeto a aquisição de medicamentos XXIII.

Quanto ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 120/2022 - e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 54/SAD/2023, foram declarados **regulares**, conforme Decisão Singular DSG – G. FEK – 7982/2023 (pç. 26, fls. 2034-2035), publicada no DOE/TCE/MS n. 3556, em 4/10/2023 (pç. 27, fl. 2036).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à Análise n. 2947/2024 (pç. 39, fls. 2092-2094), concluindo pelo arquivamento para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias *in loco*, dos atos de execução global da Ata de Registro de Preços n. 54/SAD/2023, tendo em vista a revogação da alínea “c” do art. 124 do Regimento Interno.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2230/2024 (pç. 41, fl. 2096), opinando nos seguintes termos:

É de conhecimento desta Procuradoria, que a Resolução n. 98/2018 fora parcialmente alterada pela Resolução 150, de 07 de outubro de 2021, ocasião em que revogou o inciso IV do artigo 121 e regulamentou que os documentos referentes aos atos de execução global das Atas de Registro de Preços (4ª fase) deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados.

Diante dessa informação, este Parquet acolhe as considerações da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e opina pela extinção e arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

**DECISÃO**



No caso presente, cumpre ressaltar a alteração promovida pela Resolução nº 150 (publicada no DOETC-MS n. 2964, de 7 de outubro de 2021, páginas 2) na regra do art. 124, do Regimento Interno - Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 – visto que **revogou o inciso III, alínea “c”**, que dispunha acerca da remessa de documentos a este Tribunal referente à quarta fase (execução global da Ata de Registro de Preços).

Art. 124. Tratando-se de procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória:

III - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos:

(...)  
**c) da quarta fase, serão recebidos e juntados aos autos do processo relativo às matérias compreendidas no âmbito da primeira fase;** (\*Revogado pela Resolução nº 150, publicada no DOETC-MS nº 2964, de 7 de outubro de 2021, páginas 2)

Diante da revogação da quarta fase e do consequente envio obrigatório, ao TC/MS, dos documentos de tal fase, o art. 124, inciso VI, do Regimento Interno, passou a dispor que: **Os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados.**

Desse modo, é dever do(s) gestor(es) manter em seus arquivos os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, em caso de eventual fiscalização *in loco*.

Diante do exposto, **decido** no sentido de extinguir os autos do TC/9137/2023, em decorrência da perda superveniente do seu objeto, e **determino o seu arquivamento**, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno.

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 13803/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/9135/2023  
**PROTOCOLO** : 2271148  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS  
**RESPONSÁVEL** : ARYANNI PAMMELA PULCHERIO ABREU  
**CARGO** : SECRETÁRIA DE SAÚDE  
**ASSUNTO** : CREDENCIAMENTO N. 1/2022  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Aryanni Pammela Pulcherio Abreu (peças 200/202) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-3451/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 8 de maio de 2024.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 13939/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/10187/2023



**PROTOCOLO** : 2280643  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE  
**RESPONSÁVEL** : VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR  
**CARGO** : PREFEITO  
**ASSUNTO** : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 23/2023  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Valdir Couto de Souza Júnior (peças 47/48) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-3603/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 9 de maio de 2024.

Campo Grande/MS, 9 de maio de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 13948/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/3348/2024  
**PROTOCOLO** : 2322576  
**ÓRGÃO** : MUNICÍPIO DE CAARAPÓ  
**INTERESSADO** : ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO (PREFEITO)  
**TIPO DE PROCESSO** : DENÚNCIA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Na forma que me autoriza os arts. 4º, II, **b**, e 202, V, § 3º, do Regimento Interno, defiro por **5 (cinco)** dias úteis, o pedido de prorrogação de prazo do Sr. **André Luis Nezzi de Carvalho** (peça 11), relativo ao Termo de Intimação INT-GCI-4347/2024 (peça 4).

À Gerência de Controle Institucional, para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 13653/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8761/2023  
**PROTOCOLO:** 2268990  
**ENTE:** MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO (A):** ARISTEU PEREIRA NANTES (PREFEITO MUNICIPAL)  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Eletrônico nº 27/2024, lançado, lançado pela Administração municipal de Glória de Dourados, com vistas ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Ao consultar o diário oficial do Município, verifiquei que a Administração cancelou a Ata de Registro de Preços nº 13/2023, decorrente do citado pregão. Veja-se:

Conforme justificativa apresentada pelo Departamento de Licitação e pelo Pregoeiro nomeado através da Portaria Municipal nº 004/2023, a Administração optou em realizar o **CANCELAMENTO** da Ata de Registro de Preço nº 013/2023, amparada pelo



Parcerer Jurídico nº 355/2023 e fundamentado na Sumula 473 STF – “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, e também embasado pelo Artigo 49, § 1º da Lei 8.666/93.

Diante da averiguação da ocorrência de nulidade administrativa, com fundamento da obrigatoriedade da vinculação do instrumento convocatório c/c o princípio da autotutela administrativa, fica **CANCELADA** a Ata de Registro de Preços nº 013/2023, com a **retomada imediata do processo administrativo em sua fase interna**, bem como com a comunicação dos fornecedores interessados.

Com o cancelamento da ata e a retomada do processo administrativo a sua fase interna, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos, pois, evidentemente, houve a perda do objeto deste controle prévio. Se houver publicação de novo edital, este deve ser remetido a este Tribunal nos termos da Resolução nº 88/2018 – se o valor da licitação configurar caso de remessa obrigatória –, para autuação em processo autônomo.

Ante o exposto, **determino** a juntada da cópia do cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 13/2023 e o **arquivamento** destes autos, com fundamento nos arts. 4º, I, “b”, 1, e 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2024.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS**

**Pauta**

**Tribunal Pleno Presencial**

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 09 DE 15 DE MAIO DE 2024 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.**

**CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/7191/2020

**ASSUNTO:** RELATÓRIO DESTAQUE 2018

**PROTOCOLO:** 1925590

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

**INTERESSADO(S):** GERMINO DA ROZ SILVA, JORGE LUIZ TAKAHASHI

**ADVOGADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/7195/2020/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2024

**PROTOCOLO:** 2310821

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** MARCOS MARCELLO TRAD, WERTHER SIBUT DE ARAUJO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/4550/2016/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023

**PROTOCOLO:** 2285477

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI

**INTERESSADO(S):** ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/7367/2017/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2024



**PROTOCOLO:** 2303334

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**INTERESSADO(S):** LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/5155/2022

**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2021

**PROTOCOLO:** 2166860

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA, CARLOS AUGUSTO FERREIRA MOREIRA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00003607/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

TC/00006053/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/3189/2021

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019

**PROTOCOLO:** 2095718

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANTÔNIO JOÃO

**INTERESSADO(S):** ANA KEILA FIGUEIRA MENDONÇA, KARINA NUNES CUSTODIO, MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES, SIMONE CASTILHO PORTELLA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/3195/2021

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019

**PROTOCOLO:** 2095724

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGUNA CARAPA

**INTERESSADO(S):** ITAMAR BILIBIO, MARCIA TEREZA WAGNER, SOLANGE GARLET

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/3212/2020

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019

**PROTOCOLO:** 2030148

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA

**INTERESSADO(S):** CLEUSA CHUCARRO, MARIA PAULA PINHEIRO DE MELO, REINALDO MIRANDA BENITES

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/4380/2023

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022

**PROTOCOLO:** 2238951

**ORGÃO:** AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL

**INTERESSADO(S):** ANDRE NOGUEIRA BORGES, REINALDO AZAMBUJA SILVA, WASHINGTON WILLEMANN DE SOUZA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/2446/2019

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018

**PROTOCOLO:** 1963292

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE

**INTERESSADO(S):** ALINI DE OLIVEIRA, DONATO LOPES DA SILVA, LUCAS CENTENARO FORONI, MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO

**ADVOGADO(S):** GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA



**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/3152/2020

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019

**PROTOCOLO:** 2029987

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AMAMBAI

**INTERESSADO(S):** EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, ZITA CENTENARO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/3267/2020

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019

**PROTOCOLO:** 2030242

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

**INTERESSADO(S):** DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES, EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, LEONILDO ACOSTA MARTINS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/3552/2020

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019

**PROTOCOLO:** 2030815

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

**INTERESSADO(S):** EDUARDO ESGAIB CAMPOS, HELIO PELUFFO FILHO, PATRICK CARVALHO DERZI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/2673/2021

**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2020

**PROTOCOLO:** 2094677

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**INTERESSADO(S):** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, GEROLINA DA SILVA ALVES

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00003721/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

TC/00007971/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/2812/2018

**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2017

**PROTOCOLO:** 1892354

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

**INTERESSADO(S):** NILDO ALVES DE ALBRES

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00010251/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

TC/00016722/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

#### **CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/9384/2020

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018

**PROTOCOLO:** 2053302

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALCINÓPOLIS

**INTERESSADO(S):** ADRIELE APARECIDA BOCALAN, DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, JOSE DA SILVA LIMA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ



**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/4576/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021  
**PROTOCOLO:** 2164525  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA  
**INTERESSADO(S):** NAJLA MARIENNE SCHUCK MARIANO, RUDI PAETZOLD  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/2683/2019  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018  
**PROTOCOLO:** 1963712  
**ORGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO PORTELA LIMA, RAIMUNDO NONATO COSTA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/6611/2014/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023  
**PROTOCOLO:** 2249984  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
**INTERESSADO(S):** ARI BASSO  
**ADVOGADO(S):** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/3547/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021  
**PROTOCOLO:** 2161356  
**ORGÃO:** PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
**INTERESSADO(S):** ANA CAROLINA ALI GARCIA, FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM, REINALDO AZAMBUJA SILVA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/16442/2022  
**ASSUNTO:** LEVANTAMENTO 2022  
**PROTOCOLO:** 2209561  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** JOAO CARLOS KRUG, VALÉRIA LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/3641/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019  
**PROTOCOLO:** 2031015  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA  
**INTERESSADO(S):** DOGMAR ANGELO PETEK, MARCOS ANTONIO PACO, WILSON RIBEIRO DIAS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/4310/2023  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022  
**PROTOCOLO:** 2238822  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO  
**INTERESSADO(S):** CÍCERO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00011101/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022



**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/11987/2022  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 2194119  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
**INTERESSADO(S):** MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00002192/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/2362/2018  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 1890356  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TACURU  
**INTERESSADO(S):** ADRIANA MANCINI, CARLOS ALBERTO PELEGRINI, DAYSE M ALMEIDA RODRIGUES MELLO, MARIA MADALENA DE AQUINO, PAULO SERGIO LOPES MELLO, ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI, VALMIR OTILIO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/5384/2013/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 1911044  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
**INTERESSADO(S):** LETIZIA MARIA GOUVEA PINHEIRO MURANO  
**ADVOGADO(S):** RAFAEL GOMES VIEIRA

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/3451/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2019  
**PROTOCOLO:** 2030668  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI  
**INTERESSADO(S):** RICARDO FAVARO NETO, THALLES HENRIQUE TOMAZELLI  
**ADVOGADO(S):** IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00002897/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019  
TC/00008459/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/3530/2020/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023  
**PROTOCOLO:** 2274532  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAMAPUÃ  
**INTERESSADO(S):** DELANO DE OLIVEIRA HUBER, JULIANNA LOLLI GHETTI, MARCIO LOLLI GHETTI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/7090/2020/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023  
**PROTOCOLO:** 2284474  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS  
**INTERESSADO(S):** DIRCEU BETTONI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/7325/2023/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023



**PROTOCOLO:** 2293876

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**INTERESSADO(S):** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/803/2023/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2024

**PROTOCOLO:** 2312397

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

**INTERESSADO(S):** EDISON CASSUCI FERREIRA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Jerson Domingos  
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 9 de maio de 2024

Alessandra Ximenes  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

#### PORTARIA 'P' N.º 241/2024, DE 09 DE MAIO DE 2024.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Exonerar **SUELY DO CARMO MIRANDA DA SILVA**, matrícula 3049, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro JERSON DOMINGOS  
Presidente

#### PORTARIA 'P' N.º 242/2024, DE 09 DE MAIO DE 2024.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Exonerar **CLEBER EZEQUIEL SOUZA BELOTE**, matrícula 3051, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro JERSON DOMINGOS  
Presidente



**PORTARIA 'P' N.º 243/2024, DE 09 DE MAIO DE 2024.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Exonerar **ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE, matrícula 2874**, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 244/2024, DE 09 DE MAIO DE 2024.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar o servidor **THOBIAS HENRIQUE BAMBIL SILVA, matrícula 2872**, Assessor de Gabinete, símbolo TCAS-201, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe I, símbolo - TCDS-101, do Gabinete de Conselheiro Marcio Campos Monteiro, no interstício de 20/05/2024 a 29/05/2024, em razão do afastamento legal do titular **GUILHERME VIEIRA DE BARROS, matrícula 2657**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 245/2024, DE 09 DE MAIO DE 2024.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Exonerar **ANDERSON REGIS PASQUALETO, matrícula 2590**, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 246/2024, DE 09 DE MAIO DE 2024.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Nomear **CESAR MARCIO OLIVEIRA DA SILVA, matrícula 8044**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro do Grupo III e considerá-lo dispensado da Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

